

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Altera a alínea "f" do inciso II, do Art. 362 da Lei Complementar N.º 043 de 23 de dezembro de 1997.

O(a) **Prefeito(a) Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A alínea "f" do inciso II, do Art. 362, da Lei Complementar n.º 043 de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 362 (...)

II -

f) os imóveis onde funcionam a Academia Matogrossense de Letras, a Casa da Cultura, a sede da Associação Matogrossense dos Magistrados, a sede da Associação Matogrossense do Ministério Público, a sede da Associação dos Procuradores do Estado de Mato Grosso, a sede onde funciona a Associação Atlética Banco do Brasil (AABB), **a sede onde funciona a Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal (APCEF)**, a sede onde funciona a Associação Matogrossense dos Delegados de Polícia (AMDEPOL), Lojas Maçônicas jurisdicionadas à grande Loja Maçônica do Estado de Mato Grosso, Grande Oriente do Estado de Mato Grosso e Grande Oriente do Brasil – Mato Grosso, a sede onde funciona a Associação dos Sargentos, Subtenentes e Oficiais Administrativos e Especialistas ativos e inativos da Polícia Militar e Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso (ASSOADE), a sede onde funciona a Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso (ASSOF), a sede onde funciona a Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar e Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso (ACS), e a sede onde funciona a Associação dos Servidores Militares Inativos e Pensionistas do Estado de Mato Grosso (ASMIP), desde que declaradas de Utilidade Pública."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observados os Princípios de Anterioridade Tributária.

**JUSTIFICATIVA**

Fundada em 1962, há época com o nome de ASCEF, hoje APCEF/MT, mantém sua tradição na defesa dos direitos e interesses dos empregados da Caixa e de luta por melhores salários e condições de trabalho para os bancários.

No caso em tela, a CF prevê no art. 150 que "sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (VI) instituir imposto sobre (c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei".

Sendo assim, a CF veda que os entes federados cobrem impostos sobre as entidades de assistência social que não possuam finalidade lucrativa, contanto que sejam rendas e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas (Art. 150, §4º, CF).

Cumpra consignar que referida associação encampa diversos projetos sociais de forma pública e notória, não deixando dúvidas quanto ao direito de integrar o rol de isenção relatado.



Depreende-se, além do amparo da Constituição da República conquanto a isenção a atividades associativas sem fins lucrativos, esta associação possui atividade de suma importância voltada a projetos, programas sociais e prática de atividade física.

Logo, a finalidade vai além de beneficiar a entidade associativa, mas sim cumpre a finalidade do interesse público: a saúde pública.

Por fim, trata-se de uma associação representativa de classe, que encontra amparo direto na CF.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 19 de fevereiro de 2025

**Dilemário Alencar (Câmara Digital) - UNIÃO BRASIL**

**Vereador(a)**

